



JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

Referência: Edital da Concorrência nº 01/2018 - Contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços estimativos de publicidade, tecnicamente capacitada para a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público e comunitário de todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Maria

Ementa: Recurso ao Julgamento das Propostas Técnicas.

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **DeBRITO PROPAGANDA LTDA.** (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.424/0001-56, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 223, 1º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 90810-080, por intermédio de seu representante legal Letícia Baptista de Castro.

I. DO RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES) APRESENTADO PELA EMPRESA DeBRITO PROPAGANDA LTDA.

Insurge-se **DeBRITO PROPAGANDA LTDA.**, tempestivamente, requerendo:

- 1) A desclassificação da empresa **CPL – CENTRO DE PROPAGANDA LTDA.**, que apresentou o material apócrifo em páginas em formato A3, papel couchê, de gramatura próxima a 300g, conferindo o dobro de visibilidade, sendo que a apresentação do material com gramatura maior influencia na qualidade da apresentação da peça, sendo que os demais que apresentaram com menor tamanho ficaram em desvantagem. As peças estavam soltas, em desacordo com o que estipula o edital e de forma que coloca em risco a higidez do procedimento licitatório;
- 2) Que seja desclassificada a licitante que apresentou material apócrifo em páginas no formato A3, soltas e com gramatura superior, e diante da desclassificação da CPL, seja declarada vencedora do certame a ora recorrente, DeBrito Propaganda.



Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento original encaminhado pela Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

II. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA:

A empresa **CPL – CENTRO DE PROPAGANDA LTDA.**, tempestivamente apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação:

- 1) A questão trazida ao recurso caracteriza-se por Preclusão Consumativa;
- 2) A Recorrente solicita que seja desconsiderado a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado à Recorrida, porém este mesmo benefício foi concedido à ela, quando lhe tornou classificada no certame, ou seja quando em seu benefício, deve ser afastado o excesso de formalismo, enquanto que, em relação aos demais participantes, o rigor formal deve ser plenamente observado.

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento original encaminhado pela Recorrida.

III. DO JULGAMENTO.

- 1) A desclassificação da empresa que apresentou o material apócrifo em páginas em formato A3, soltas, em desacordo com o que estipula o edital e de forma que coloca em risco a higidez do procedimento licitatório;

A Subcomissão Técnica ratifica sua decisão anterior, levando em consideração os seguintes fatos:

CONSIDERANDO que, as exigências do Edital e TR, não foram atendidas por todas as empresas, já que o item 6.3.1. “a”, que assim exigia:

“6.3.1. O Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada - deverá ser redigido em língua portuguesa - salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente - com clareza, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma:

- a) *em papel A4, branco - orientação retrato;”*

CONSIDERANDO que, fica claro no caso em tela que todas as empresas participantes não atenderam expressamente o previsto no Edital, e que manter a desclassificação de todas estaríamos incorrendo em excesso de formalismo, o que não deixaria nenhuma alternativa ao Município, para a busca e seleção da empresa a realizar o objeto licitado, necessário à satisfação do serviço público.

[Handwritten signatures and initials]



CONSIDERANDO que, conforme, o ilustre mestre Lucas Rocha Furtado, assim discorre: “... É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Fórum. 2007. p.255) (grifos nosso)

CONSIDERANDO que, ressaltando mais uma vez, a análise do conteúdo das propostas técnicas do envelope 01 (Vias não identificadas) foram realizadas e resultaram em pontuação, e que de modo algum, as inconsistências apresentadas (por todas as empresas), motivaram qualquer benefício ou prejuízo a qualquer das empresas, sendo que a análise baseou-se estritamente no conteúdo do Plano Publicitário, sem nenhum indício da autoria das campanhas.

CONSIDERANDO que, a adoção do formalismo moderado, e da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, almejando sempre a ampla disputa, foi disponibilizada a todos os participantes, sem que nenhuma tenha sido privilegiada na análise realizada.

CONSIDERANDO que, a decisão já havia sido tomada, com a consciência técnica de que a análise foi realizada dentro dos padrões profissionais e de experiência, que detém cada membro desta Subcomissão.

Ratificamos que nenhuma empresa atendeu expressamente o previsto no edital, e que ao reconsiderar a desclassificação de uma temos que estender o benefício a todas. É importante ressaltar, que a análise dos conteúdos das propostas técnicas foi realizada e que as **inconsistências apresentadas por todas as empresas não motivaram qualquer benefício ou prejuízo na pontuação realizada.**

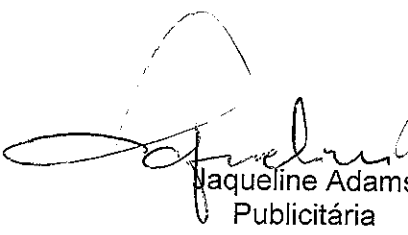
Reafirmamos novamente, que a análise foi realizada por profissionais experientes, dois publicitários com mais de 30 anos de atuação na área e um jornalista, e baseou-se **unicamente** no conteúdo do Plano sem nenhum indício da autoria das campanhas.



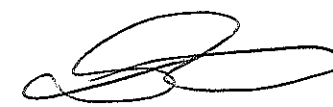
IV. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, os Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, decidimos pela improcedência do recurso, mantendo a classificação da empresa CPL – CENTRO DE PROPAGANDA LTDA.

Santa Maria, 31 de agosto de 2018.


Jaqueline Adams
Publicitária


Ramiro Eisenger Guimarães
Jornalista


Roberto Machado de Oliveira
Publicitário




JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

Referência: Edital da Concorrência nº 01/2018 -
Ementa: Recurso ao Julgamento das Propostas Técnicas.

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **DeBRITO PROPAGANDA LTDA.** (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.424/0001-56, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 223, 1º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 90810-080, por intermédio de seu representante legal Letícia Baptista de Castro.

A Comissão Permanente de Licitações, por se tratar de assunto técnico, encaminhou o recursos interposto, juntamente com a contrarrazões apresentada, à Subcomissão Técnica, que analisou os documentos e emitiu o Julgamento de Recurso que segue em anexo.


Solange Medina Cunha
Presidente


Marieli Machado Tarrago
Membro


Magda Adriani de Lima Zappe
Membro

DECISÃO - Autoridade Superior

1. De acordo;
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria, 05 / 09 / 2018


JORGE CLADISTONE POZZOBOM
Prefeito Municipal